HABEAS CORPUS 130.755 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS

Analisados os autos, verifico a inépcia da inicial por ausência de indicação adequada da autoridade coatora, conforme determina o art. 190, I, do RISTF.

De outro lado, a narrativa dos fatos leva a crer que o impetrante insurge-se contra decisão proferida por Juiz de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra esse ato, por ausência de previsão no taxativo rol do art. 102, I, **i** , da Constituição Federal.

Isso posto, não conheço do presente *habeas corpus* (arts. 38 da Lei 8.038/90 e 13, V, **d**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF).

Comunique-se ao impetrante por carta.

Encaminhe-se cópia integral de pedido e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente